

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000907919

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0043247-04.2012.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado BENIGNO BEZERRA SOBRINHO, são apelados/apelantes LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ESS COMÉRCIO E PREPARAÇÃO DE AMORTECEDORES E SUSPENSÕES ESPECIAIS LTDA ME.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos dos réus e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica APELAÇÃO Nº 0043247-04.2012.8.26.0554

APELANTE(S)/APELADO(S): BENIGNO BEZERRA SOBRINHO; LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS; ESS COMÉRCIO E PREPARAÇÃO DE AMORTECEDORES E SUSPENSÕES ESPECIAIS LTDA. ME

ORIGEM: COMARCA DE SANTO ANDRÉ – 8ª VARA CÍVEL RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 37.268

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACÃO DE REPARAÇÃO DE **DANOS** AÇÃO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** CERCEAMENTO **DEFESA** DE CARACTERIZADO - ATROPELAMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA **ENTRE**  $\mathbf{O}$ CONDUTOR MOTOCICLETA E A EMPRESA CORRÉ PARA OUEM PRESTAVA SERVICOS NO MOMENTO DO ACIDENTE - CULPA CARACTERIZADA – PENSÃO VITALÍCIA CABIMENTO DANOS **MORAIS CONFIGURADOS** INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE **EVENTO DANOSO** O SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSOS DOS RÉUS NÃO PROVIDOS

Ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito acolhida em parte pela r. sentença de fls. 435/438, para condenar, solidariamente, os réus ao pagamento do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais e a pagamento da pensão mensal e vitalícia no valor de um salário mínimo desde a data do acidente, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformadas com a solução de primeiro grau, recorrem as partes.

Sustenta o réu Benigno (fls. 455/467),

em suma, culpa exclusiva da vítima. Afirma, ainda, que o autor não se encontra impossibilitado de desempenhar atividade econômica, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de pensão vitalícia e que não ficou caracterizado o dano de ordem moral. Subsidiariamente, pleiteia a redução da condenação a este título.

Pugna o autor *Luiz Carlos* (fls. 482/488) pela majoração da pensão mensal para cifra correspondente ao valor mensal auferida em sua profissão e atualização da indenização por dano moral e aplicação de juros de mora desde a data do acidente.

Por seu turno, a corré *ESS Comércio e Preparação de Amortecedores* (fls. 518/530), alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa. No mérito, alega em breve síntese, que não tem cabimento a condenação em danos morais, nem quanto à pensão mensal vitalícia visto que o autor é militar reformado. Pugna, pela redução da condenação.

Recursos regularmente processados, com respostas a fls. 542/544, a fls. 546/568 e a fls. 569/598, fls. 604/607 e a fls. 608/614.

## É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

A demanda versa sobre matéria para a qual as provas produzidas nos autos se mostram suficientes à solução da controvérsia, sendo prescindível maior dilação probatória, razão pela qual não configurado o cerceamento de defesa.

Convém destacar que a produção de provas tem por destinatário imediato o juiz da causa, com vista à formação de sua convicção quanto à matéria posta a desate, de modo que apenas o magistrado detém autoridade para averiguar a sua necessidade.

Ademais, o feito percorreu seu trâmite regular, assegurando aos litigantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, não cabendo, na

hipótese, a alegação de violação de referidas regras constitucionais.

No dia dos fatos, o condutor da motocicleta, prestava serviços para a empresa corré *ESS Comércio e Preparação de Amortecedores* (fls. 260/261) no momento do atropelamento.

Daí porque tanto o motorista, o efetivo causador do dano ao autor, como a pessoa jurídica que contratou os serviços do condutor da motocicleta, respondem, solidariamente, pelos danos causados.

Pois bem, em que pesem as alegações recursais, tenho que a sentença deve ser mantida tal qual como lançada.

Segundo consta dos autos no dia 07 de dezembro de 2.010, o autor, policial militar, empenhado na operação de bloqueio na Av. João Pessoa, nº 721, no Município de Santo André, foi atropelado pela motocicleta Yamaha, modelo YS250, conduzida pelo corréu Benigno.

Não há controvérsia nos autos a respeito da ocorrência do evento danoso.

A dinâmica do acidente restou explanada pela documentação trazida aos autos e pelos depoimentos prestados em Juízo, os quais levam ao entendimento de que o motorista da motocicleta não obedeceu o comando de parada.

Conforme os relatos das testemunhas, restou claro que o réu não teceu a necessária cautela ao dirigir a moto.

Nesse diapasão, o réu não logrou êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, porquanto os argumentos trazidos não são capazes de afastar ou atenuar a responsabilidade pelo acidente.

Nesse sentido, também deve prevalecer a posição adotada em primeira instância.

O autor sofreu fratura exposta na perna direita, severas lesões cervico-cranianas e outras sequelas.

Tendo restado demonstrado que o autor

teve reduzida, de forma e permanente, a sua capacidade laborativa, correta é a fixação de pensão mensal vitalícia. A pensão mensal é devida desde a época dos fatos até a sua morte, não devendo ser suspensa por eventual recebimento de aposentadoria, pois esta decorre da contribuição de empregado e empregador. Já o pensionamento tem natureza reparatória, em razão da redução da capacidade laborativa da vítima.

No caso, o autor é militar reformado, constata-se, no caso, plenamente razoável a fixação do montante em um salário mínimo.

Por fim, a caracterização do dano moral pressupõe a prática de ato ilícito capaz de acarretar um prejuízo de natureza extrapatrimonial à vítima.

Nesse caso, considerando o contexto da situação, que certamente constituiu causa de transtornos e angústias às autoras muito além do mero dissabor ou contrariedade, necessário atribuir um ressarcimento que se mostre suficiente para indenizar os danos experimentados como forma de compensação pecuniária.

Assim, a conclusão de que houve dano moral tem sólido fundamento e justifica a imposição de indenização.

Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável, na medida em que o evento acarreta reflexos na vida e no convívio familiar, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, mitigar tal sofrimento.

Desse modo, reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

Nesse âmbito, o valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Para a fixação do valor da indenização, deve-se levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de

culpa, bem como as condições socioeconômicas do ofendido.

Nesse sentido, o juízo deve considerar a razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de transformar o evento danoso em um acontecimento lucrativo, configurando enriquecimento ilícito.

Desse modo, com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, o valor de indenização fixado pelo juízo, qual seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mostra-se condizente com o dano experimentado, devendo ser mantido.

Em se tratando de relação extracontratual, sobre o valor da indenização por danos morais deverá incidir juros de mora desde o evento danoso.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos dos réus e dou parcial provimento ao recurso do autor, somente para fixar do evento danoso o termo inicial para aplicação dos juros na condenação atinente aos danos morais, mantida, no mais a r. sentença por seus próprios e judiciosos fundamentos.

LUIZ EURICO RELATOR